

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 18/2018/DRCT- ASM

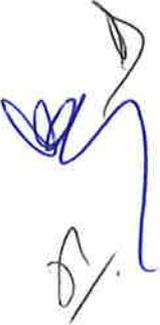
Conflicto: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 26, 27 e 28 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional dos Registos (SNR) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 26, 27 e 28 de dezembro de 2018.
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN; IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a DGAEP convocou as partes para uma reunião a realizar no dia 12 de dezembro de 2018 com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.



4. A reunião acabou por não se realizar, porquanto o SNR informou estar impossibilitado de se apresentar “em virtude do curtíssimo prazo de agendamento” e por “impossibilidade de agenda”, tendo o IRN, IP, no seguimento dessa comunicação do Sindicato, prescindido de comparecer na reunião.

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr.ª Maria Alexandra Massano Simão José (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida.

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 13 de novembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

7. O IRN, IP apresentou por escrito as suas alegações sustentando, em suma, que será de propugnar pela manutenção da definição dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar, nos precisos termos em que os mesmos foram estabelecidos no acórdão proferido no processo nº 14/2018/DRCT/ASM, em 10.12.2018, a saber:

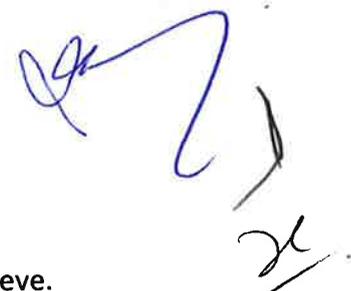
Serviços mínimos que devem ser assegurados:

a) Casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;

b) Testamento in articulo mortis;

c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);

d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;

- 
- e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e
 - f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

Meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes in articulo mortis ou na eminência de parto;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;
- c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuaram pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC — Campus da Justiça, em Lisboa);
- d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
- e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente; e
- f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data de convocação da greve.

8. O SNR não apresentou alegações.

II - Apreciação e fundamentação

1. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

1.1. O direito à greve é garantido pelo artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir “os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Essa especial tutela do direito à greve não significa que o mesmo não esteja sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos

Wey
8/1

constitucionalmente consagrados" – cf. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, de 2-09-92,

in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

Tal como se sublinha no Acórdão do Colégio Arbitral nº 9/2015/DRCT-ASM, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento dos critérios aí elencados:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos nos artigos 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de autossatisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Dito de outra forma, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo." – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 100/89 (D.R., IIª Série, nº 276, de 29.11.1990), citado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92.

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

1.2. Tendo em conta o decidido no Acórdão n.º 14/2018/DRCT-ASM, de 10 de dezembro de 2018, que anteriormente já decidiu sobre uma greve de cariz idêntico e para período parcialmente coincidente (três dias, 26, 27 e 28 de dezembro), entende este Colégio não definir serviços mínimos diferenciados subscrevendo, por tal, na íntegra os fundamentos constantes daquele acórdão que, para melhor entendimento, se transcrevem:

Assim:

1.3. (...)

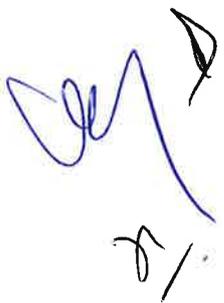
“A resposta não poderá deixar de ser afirmativa em relação aos casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto – artigos 1622º do C. Civil e 156º do C. Registo Civil. O mesmo acontece relativamente à celebração de testamento in articulo mortis, a que se alude no nº 2 do artigo 67º do Código do Notariado.

(...)

Como acima se sublinhou, o direito à greve, enquanto direito fundamental, sofre os limites resultantes da necessária conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos, devendo as associações sindicais e os trabalhadores em greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – artigo 57º nº 3 da Constituição.

Tratando-se de um documento de identificação múltipla e obrigatório, o cartão do cidadão mostra-se absolutamente indispensável para o seu titular, estando, pois, em causa o direito à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania constitucionalmente consagrados – artigo 26º nº 1 da Constituição.

Estando em causa direitos fundamentais dos cidadãos, haverá que se proceder à harmonização e conciliação prática (...) entre o exercício do direito à greve e o respeito por tais direitos fundamentais, também constitucionalmente previstos. Tal implica o sacrifício, no mínimo indispensável, do direito à greve, fixando-se serviços mínimos



indispensáveis para satisfação dessas necessidades sociais fundamentais, sob pena de prejuízos irreparáveis para os cidadãos que aguardam a prestação dos serviços referidos (...).

Cumprido, por outro lado, averiguar se deverá, ou não, ser abrangida pelos serviços mínimos a prestar, a celebração de casamentos civis que já se mostrem agendados antes da data da convocação da greve.

Numa primeira análise, a resposta parece apontar no sentido negativo, na medida em que, não estando em causa direitos fundamentais, se estaria a comprimir assim exageradamente o direito à greve.

Não poderá, porém, deixar de se ter presente, a especial relevância social do casamento, as tradições e costumes associados ao matrimónio e à cerimónia da respetiva celebração. Tal como se refere na tomada de posição do IRN, a não celebração dos casamentos agendados antes da convocação da greve, envolve, sérios danos morais, bem como avultados prejuízos financeiros, para os nubentes, seus familiares e amigos (...).”.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

- 1)** Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados:
 - a)** Casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;
 - b)** Testamento *in articulo mortis*;
 - c)** Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
 - d)** Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;
 - e)** Entrega do cartão do cidadão urgente; e

- f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
- 2) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:
- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes - *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
 - b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
 - c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuaram pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes(DIC – Campus da Justiça, em Lisboa);
 - d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
 - e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente; e
 - f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data de convocação da greve.

Lisboa, 19 de dezembro de 2018

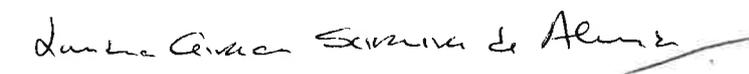
O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)